SUMÁRIO DA 044ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 044-2026

Em 10 de novembro de 2026, às 14h (quatorze horas), foi realizada na forma híbrida, a Quadragésima Quarta Reunião da Diretoria – Reunião Ordinária, com a participação dos diretores Ricardo Takemitsu Simabuku, que presidiu a reunião, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, Eduardo Rossi Fernandes, Vital do Rego Neto e Elisa Bastos Silva, nos termos do art. 32 do Estatuto Social Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)
Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães
Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XV do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. Além disso, os diretores aprovaram a homologação da antecipação da adesão dos produtores independentes Sol de Brotas 16 S/A. - CNPJ: 57.916.317/0001-90 e Sol de Brotas 17 S/A. - CNPJ: 57.926.872/0001-00, com vigência desde 1º de outubro de 2026, devido ao atendimento aos requisitos para a adesão no mês solicitado, conforme Submódulo 1.1 dos Procedimentos de Comercialização – Adesão à CCEE. (Deliberação 2155 RD 044ª)

2. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Lactobom - Indústria e Comércio de Produtos de Leite Bombardelli Ltda. - Em Recuperação Judicial (LACTOBOM)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Lactobom - Indústria e Comércio de Produtos de Leite Bombardelli Ltda. - Em Recuperação Judicial (LACTOBOM), representado nesta Câmara pela Perfil Energia Consultoria em Energia Elétrica Ltda. (PERFIL ENERGIA CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 43503/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente LACTOBOM, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2156 RD 044ª)

3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente WSJ Embalagens Ltda. (WSJ EMBALAGENS LIVRE)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente WSJ Embalagens Ltda. (WSJ EMBALAGENS LIVRE), representado nesta Câmara pela Eneva S.A. (ENEVA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 47448/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente WSJ EMBALAGENS LIVRE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento

do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2157 RD 044ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Matos e Ribeiro Indústria e Comércio de Farináceos Ltda. (MOINHO MATOS)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Matos e Ribeiro Indústria e Comércio de Farináceos Ltda. (MOINHO MATOS), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 52036/2026, os diretores determinaram, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2158 RD 044ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bonanza Agroindustrial Ltda. (BONANZA)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Bonanza Agroindustrial Ltda. (BONANZA), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 47599/2026, os diretores decidiram, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2159 RD 044ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Vitaplas Plásticos Ltda. (VITAPLAS)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Vitaplas Plásticos Ltda. (VITAPLAS), representado nesta Câmara pela Enerbrax Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENERBRAX), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 51974/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores determinaram o desligamento do agente VITAPLAS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2160 RD 044ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Spot Energia S.A. (SPOT ENERGIA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Spot Energia S.A. (SPOT ENERGIA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52695/2026, os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2161 RD 044ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Real Sociedade Portuguesa de Beneficência Dezesseis de Setembro (HOSP PORTUGUES BACL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Real Sociedade Portuguesa de Beneficência Dezesseis de Setembro (HOSP PORTUGUES BACL), representado nesta Câmara pela NC Energia S.A. (NC ENERGIA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52472/2026, os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2162 RD 044ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Jumil-Justino de Morais, Irmãos S.A. (JUMIL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Jumil-Justino de Morais, Irmãos S.A. (JUMIL), representado nesta Câmara pela Esfera Energia Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ESFERA ENERGIA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52594/2026, os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2163 RD 044ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Friron - Comércio, Distribuição e Representação de Frios Rondônia Ltda. (FRIRON FRIOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Friron - Comércio, Distribuição e Representação de Frios Rondônia Ltda. (FRIRON FRIOS), representado nesta Câmara pela BC Comercializadora de Energia Ltda. (GRUPO BC), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 43676/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FRIRON FRIOS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA RO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com

as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2164 RD 044ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Novapar S.A. (ECOVIX)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Novapar S.A. (ECOVIX), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48119/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores determinaram o desligamento do agente ECOVIX, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEEE DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2165 RD 044ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Abatedouro de Frangos Piovesan Ltda. (PIOVESAN)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Abatedouro de Frangos Piovesan Ltda. (PIOVESAN), representado nesta Câmara pela Electric Consultoria e Serviços Sociedade Simples (ELECTRIC CONSULTORIA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52812/2026, os diretores decidiram, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2166 RD 044ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Basalto São Cristóvão Ltda. (BSC)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Basalto São Cristóvão Ltda. (BSC), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 47987/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores determinaram o desligamento do agente BSC, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras ELFSM e RGE SUL, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 2167 RD 044ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ferro Metais Siderurgia Ltda. (FERRO METAIS)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Ferro Metais Siderurgia Ltda. (FERRO METAIS), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48057/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FERRO METAIS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2168 RD 044ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Interplast Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. (INTERPLAST)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Interplast Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. (INTERPLAST), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52394/2026, os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2169 RD 044ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Assembleia de Deus Vitória em Cristo (ADVEC PENHA 2 - MATRIZ)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Assembleia de Deus Vitória em Cristo (ADVEC PENHA 2 - MATRIZ), representado nesta Câmara pela Pacto Comercializadora de Energia Ltda. (PACTO COM), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52422/2026, os diretores **determinaram,** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2170 RD 044ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Brasil Sul Indústria, Comércio e Transportes de Pescados Ltda. - Em Recuperação Judicial (BRASIL SUL PESCADOS)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Brasil Sul Indústria, Comércio e Transportes de Pescados Ltda. - Em Recuperação Judicial (BRASIL SUL PESCADOS), representado nesta Câmara pela Vora Gestão e Consultoria de Energia e Gás S.A. (VORA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52304/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do

agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BRASIL SUL PESCADOS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2171 RD 044ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Calçados Via Uno Ltda. (RR SHOES)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Calçados Via UNO Ltda. (RR SHOES), representado nesta Câmara pela Electric Consultoria e Serviços Sociedade Simples (ELECTRIC CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52307/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente RR SHOES, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEEE DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2172 RD 044ª)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pavimentadora e Construtora Falchetti Ltda. (FALCHETTI)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Pavimentadora e Construtora Falchetti Ltda. (FALCHETTI), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52688/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FALCHETTI, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2173 RD 044ª)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sistema Educacional Radar Ltda. (UNIFACOL)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sistema Educacional Radar Ltda. (UNIFACOL), representado nesta Câmara pela ADN Energia Serviços Ltda. (ADNBIOSERV) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação

de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52776/2026, os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2174 RD 044ª)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Redol Alimentos Ltda. (REDOL)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Redol Alimentos Ltda. (REDOL), representado nesta Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52411/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente REDOL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora NOVA PALMA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2175 RD 044ª)

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bello Fruto Indústria, Comércio, Importação & Exportação de Polpas da Amazônia Ltda. (ACAI BELLO FRUTO)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Bello Fruto Indústria, Comércio, Importação & Exportação de Polpas da Amazônia Ltda. (ACAI BELLO FRUTO), representado nesta Câmara pela Ecom Energia Ltda. (ECOM) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52365/2026, os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2176 RD 044ª)

23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Di Solle Cutelaria Ltda. (DI SOLLE)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Di Solle Cutelaria Ltda. (DI SOLLE), representado nesta Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52306/2026, os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2177 RD 044ª)

24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Orbi Química S.A. (ORBI QUIMICA ESP)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº

957/2021, e considerando que o agente Orbi Química S.A. (ORBI QUIMICA ESP), representado nesta Câmara pela Serra & Ribeiro Ltda. (DUPLA CONSULTORIA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52330/2026, os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2178 RD 044ª)

25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente B.F.X. Borrachas Automotivas Ltda. (BFX)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente B.F.X. Borrachas Automotivas Ltda. (BFX), representado nesta Câmara pela Raizen Comercializadora de Energia Ltda. (RAIZEN POWER GESTAO) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52295/2026, os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2179 RD 044ª)

26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente BBA Nordeste Indústria de Containers Flexíveis Ltda. (BBA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente BBA Nordeste Indústria de Containers Flexíveis Ltda. (BBA), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52383/2026, os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2180 RD 044ª)

27. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Vencedor Atacadista Ltda. (SUPERMERCADO VENCEDOR 00)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Vencedor Atacadista Ltda. (SUPERMERCADO VENCEDOR 00), representado nesta Câmara pela Embragen Empresa Brasileira de Gestão de Energia Ltda. (EMBRAGEN) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52586/2026, os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2181 RD 044ª)

28. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente IV- Plast Indústria e Comércio Ltda. (IV PLAST LIVRE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente IV- Plast Indústria e Comércio Ltda. (IV PLAST LIVRE), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY) caucionou a inadimplência

apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 39099/2026, os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2182 RD 044ª)

29. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Vitrino Indústria e Comércio de Vidros Ltda. (VITRINO)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Vitrino Indústria e Comércio de Vidros Ltda. (VITRINO), representado nesta Câmara pela BM Energia Ltda. (BM ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 47991/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente VITRINO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2183 RD 044ª)

30. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Madesozo Ltda. (MADESOZO INDUSTRIA)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Madesozo Ltda. (MADESOZO INDUSTRIA), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52465/2026, os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2184 RD 044ª)

31. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Tabacum Interamerican Comércio e Exportação de Fumos Ltda. (TABACUM)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Tabacum Interamerican Comércio e Exportação de Fumos Ltda. (TABACUM), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52606/2026, os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2185 RD 044ª)

32. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Procoat Pinturas Técnicas Ltda. (PROCOAT CL 514)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº

957/2021, e considerando que o agente Procoat Pinturas Técnicas Ltda. (PROCOAT CL 514), representado nesta Câmara pela Sion Gestão e Consultoria em Energia S.A. (SION) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52401/2026, os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2186 RD 044ª)

33. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente FAPEC - Fundação Alagoana de Pesquisa, Educação e Cultura (FAPEC)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente FAPEC - Fundação Alagoana de Pesquisa, Educação e Cultura (FAPEC), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52338/2026, os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2187 RD 044ª)

34. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Unicruz Indústria e Comércio de Tabacos Ltda. (UNICRUZ TABACOS)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Unicruz Indústria e Comércio de Tabacos Ltda. (UNICRUZ TABACOS), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52672/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente UNICRUZ TABACOS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2188 RD 044ª)

35. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hospital Memorial Ágape S.A. (C CL HOSPITAL AGAPE)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hospital Memorial Ágape S.A. (C CL HOSPITAL AGAPE), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52393/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL HOSPITAL AGAPE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEAL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de

comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2189 RD 044ª)

36. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Alta Vista Thermas Resort (ALTA VISTA RESORT)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Alta Vista Thermas Resort (ALTA VISTA RESORT), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 47993/2026, os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2190 RD 044ª)

37. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente SSM Soluções Metálicas Para Energias Renováveis Ltda. - Em Recuperação Judicial (SSM CL 514)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente SSM Soluções Metálicas Para Energias Renováveis Ltda. - Em Recuperação Judicial (SSM CL 514), representado nesta Câmara pela Merx Consultoria em Geração e Comercialização Ltda. (MERX ENERGIA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52325/2026, os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2191 RD 044ª)

38. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Claudia da Costa Silva Macedo (CLAUDIA MACEDO)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Claudia da Costa Silva Macedo (CLAUDIA MACEDO), representado nesta Câmara pela Canyon Comercializadora de Energia Ltda. (CANYON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48087/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CLAUDIA MACEDO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA PB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2192 RD 044ª)

39. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cordon Bleu Paris Brasil Ltda. (LE CORDON BLEU CL 514)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cordon Bleu Paris Brasil Ltda. (LE CORDON BLEU CL 514), representado

nesta Câmara pela Clarke Desenvolvimento de Softwares S.A. (CLARKE) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52605/2026, os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2193 RD 044ª)

40. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente BJ Coleta de Ossos e Subprodutos Ltda. (C CL BJ RECICLAGEM)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente BJ Coleta de Ossos e Subprodutos Ltda. (C CL BJ RECICLAGEM), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52690/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL BJ RECICLAGEM, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2194 RD 044ª)

41. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Barra Granitos Ltda. (BARRA GRANITOS)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Barra Granitos Ltda. (BARRA GRANITOS), representado nesta Câmara pela Santa Maria Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (SANTA MARIA CONSULTORIA) caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 51858/2026 e 52305/2026, os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2195 RD 044ª)

42. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio GR Hortolândia (BTG LOG HORTOLANDIA)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Condomínio GR Hortolândia (BTG LOG HORTOLANDIA), representado nesta Câmara pela Trinity Energias Renováveis S.A. (TRINITY ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 57324/2026 e 54521/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BTG LOG HORTOLANDIA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº

957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2196 RD 044ª)

43. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Zubinteg Logística S.A. (C CL ZLL LOGISTICA)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Zubinteg Logística S.A. (C CL ZLL LOGISTICA), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 52603/2026 e 54385/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores determinaram o desligamento do agente C CL ZLL LOGISTICA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2197 RD 044ª)

44. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cerâmica São Francisco Ltda. (CERAMICA SAO FRANCISCO)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cerâmica São Francisco Ltda. (CERAMICA SAO FRANCISCO), representado nesta Câmara pela Ecom Energia Ltda. (ECOM), caucionou a inadimplência na na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, porém, permanece com a conduta de descumprimento na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 48164/2026 e 49379/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores determinaram o desligamento do agente CERAMICA SAO FRANCISCO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2198 RD 044ª)

45. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Construbras Construtora Ltda. (CONSTRUBRAS CONSTRUTORA)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Construbras Construtora Ltda. (CONSTRUBRAS CONSTRUTORA), representado nesta Câmara pela Luminer Energia Ltda. (LUMINER ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de

Notificação nºs 52734/2026 e 54511/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CONSTRUBRAS CONSTRUTORA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras RGE SUL e CERMISSOES, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 2199 RD 044ª)

46. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente CURA - Centro de Ultrassonografia e Radiologia S.A. (CURA)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente CURA - Centro de Ultrassonografia e Radiologia S.A. (CURA), representado nesta Câmara pela Neria Comercializadora Varejista de Energia Ltda. (NERIA VAREJISTA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 52502/2026 e 54292/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CURA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2200 RD 044ª)

47. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria e Comércio Dallegrave S.A. Madeiras e Papel (DALLEGRAVE)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústria e Comércio Dallegrave S.A. Madeiras e Papel (DALLEGRAVE), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 51939/2026 e 52402/2026, os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2201 RD 044ª)

48. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Dez Alimentos Ltda. (DEZ ALIMENTOS)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Dez Alimentos Ltda. (DEZ ALIMENTOS), representado nesta Câmara pela BM Energia Ltda. (BM ENERGIA) caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 51914/2026 e 22659/2025, os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2202 RD 044ª)

49. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente DM Hotelaria e Serviços Ltda. (DM HOTELARIA)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente DM Hotelaria e Serviços Ltda. (DM HOTELARIA), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON) caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 56142/2026 e 56941/2026, os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2203 RD 044ª)

50. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Estel Serviços Industriais Ltda. (ESTEL CARGA)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Estel Serviços Industriais Ltda. (ESTEL CARGA), representado nesta Câmara pela Open Energias Ltda. (OPEN ENERGIAS) caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 52745/2026 e 54518/2026, os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2204 RD 044ª)

51. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fixa Indústria Plástica Ltda. (FIXA)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fixa Indústria Plástica Ltda. (FIXA), representado nesta Câmara pela Enerbrax Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENERBRAX) caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 43558/2026 e 52453/2026, os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2205 RD 044ª)

52. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Frigoias Indústria & Comércio de Carne Ltda. (FRIGOIAS)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Frigoias Indústria & Comércio de Carne Ltda. (FRIGOIAS), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 52407/2026 e 54196/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FRIGOIAS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será

operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2206 RD 044ª)

53. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Gelog - Locações e Transportes Ltda. (GELOG LOC)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Gelog - Locações e Transportes Ltda. (GELOG LOC), representado nesta Câmara pela Auben Assessoria Empresarial Ltda. (AUBEN ENERGIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, porém permanece com descumprimento de obrigação em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 52320/2026 e 54133/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente GELOG LOC, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2207 RD 044ª)

54. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio Laranjeiras Shopping (LARANJEIRASHOPPING)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Condomínio Laranjeiras Shopping (LARANJEIRASHOPPING), representado nesta Câmara pela Open Energias Ltda. (OPEN ENERGIAS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 52045/2026 e 52559/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente LARANJEIRASHOPPING, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ESCELSA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2208 RD 044ª)

55. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Mercantil Astro de Alimentos Ltda. (MERCANTIL)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Mercantil Astro de Alimentos Ltda. (MERCANTIL) caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nº 54425/2026, 52652/2026, os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2209 RD 044ª)

56. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente M W Plastic Ltda. (MW PLASTIC)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente M W Plastic Ltda. (MW PLASTIC), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, porém permanece com descumprimento de obrigação na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 52096/2026 e 31724/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente MW PLASTIC, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2210 RD 044ª)

57. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Non Woven Plastic Ltda. (NON WOVEN)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Non Woven Plastic Ltda. (NON WOVEN), representado nesta Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 43311/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente NON WOVEN, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2211 RD 044ª)

58. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nossa Indústria de Plásticos Ltda. (NOSSAPLAST)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nossa Indústria de Plásticos Ltda. (NOSSAPLAST), representado nesta Câmara pela Merx Consultoria em Geração e Comercialização Ltda. (MERX ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 52499/2026 e 54291/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente NOSSAPLAST, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir

do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2212 RD 044ª)

59. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Proplast Indústria de Embalagens Ltda. (PROPLAST)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Proplast Indústria de Embalagens Ltda. (PROPLAST), representado nesta Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO) caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 48025/2026 e 52358/2026, os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2213 RD 044ª)

60. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Santana Classificação de Sucatas de Plásticos Ltda. (RECICLAGEM SANTANA)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Santana Classificação de Sucatas de Plásticos Ltda. (RECICLAGEM SANTANA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 52432/2026 e 54217/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente RECICLAGEM SANTANA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2214 RD 044ª)

61. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Santista Frigorífico & Distribuidora Ltda. (SANTISTA FRIGORIFICO)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Santista Frigorífico & Distribuidora Ltda. (SANTISTA FRIGORIFICO), representado nesta Câmara pela ADN Energia Serviços Ltda. (ADNBIOSERV) caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 59134/2026 e 52503/2026, os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2215 RD 044ª)

62. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Manoel Francisco dos Santos & Filhos Ltda. (SANTOS SUPERMERCADOS)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº

957/2021, e considerando que o agente Manoel Francisco dos Santos & Filhos Ltda. (SANTOS SUPERMERCADOS), representado nesta Câmara pela Boreal Comercializadora de Energia Ltda. (BOREAL COM) caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 48026/2026 e 45597/2026, os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2216 RD 044ª)

63. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cerâmica Sertorina Ltda. (SERTORINA)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cerâmica Sertorina Ltda. (SERTORINA), representado nesta Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO) caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 52567/2026 e 54362/2026, os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2217 RD 044ª)

64. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente SIP Siderurgia Ltda. (SIP CL 514)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente SIP Siderurgia Ltda. (SIP CL 514), representado nesta Câmara pela LL Energia Ltda. (LL ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 52033/2026 e 52539/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SIP CL 514, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2218 RD 044ª)

65. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente José Maria Martins Marta Ltda. (SORVETERIA MARTINS)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente José Maria Martins Marta Ltda. (SORVETERIA MARTINS), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 52381/2026 e 54177/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SORVETERIA MARTINS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da

REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2219 RD 044ª)

66. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fundação Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fundação Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), representado nesta Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 52463/2026 e 54248/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores determinaram o desligamento do agente UNICRUZ, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2220 RD 044ª)

67. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente B2 Indústria e Comércio Ltda. (BDOIS INDUSTRIA)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente B2 Indústria e Comércio Ltda. (BDOIS INDUSTRIA), representado nesta Câmara pela Smart Gestão de Energia e Consultoria Ltda. (SMART), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nº 47572/2026, 48150/2026 e 54325/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores determinaram o desligamento do agente BDOIS INDUSTRIA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2221 RD 044ª)

68. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cofaco Fabricadora de Correias Ltda. (COFACO)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cofaco Fabricadora de Correias Ltda. (COFACO), representado nesta Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação

de Cotas de Energia Nuclear, Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 52017/2026, 52518/2026 e 54312/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente COFACO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2222 RD 044ª)

69. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente H. R. Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (HR PLASTICOS)
Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente H. R. Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (HR PLASTICOS), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 51915/2026 e 43424/2026, os diretores **determinaram,** nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2223 RD 044ª)

70. Contestação do agente Cofco International Brasil S.A. (COFCO BRASIL), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE43143/2026 e CCEE43145/2026 – Penalidades por Insuficiência de Lastro de Energia de Reserva
Relator: Eduardo Rossi Fernandes
Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a parcela da garantia física comprometida no Leilão de Energia de Reserva permanece submetida às regras específicas de energia de reserva durante o período de suprimento; (ii) a sazonalidade ou distribuição da disponibilidade mensal de energia das usinas a biomassa não afasta a aplicação dos critérios regulatórios para utilização do lastro comprometido com os CERs; (iii) os ressarcimentos contratuais e a penalidade por insuficiência de lastro possuem fatos geradores distintos, podendo ser aplicados conforme a regulamentação; e (iv) a garantia física comprometida com os CERs não pode ser considerada livre para comercialização independentemente das regras e dos mecanismos de cessão previstos nos Procedimentos de Comercialização; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Cofco International Brasil S.A. (COFCO BRASIL) em sua contestação aos Termos de Notificação nºs CCEE43143/2026 e CCEE43145/2026 – Penalidades por Insuficiência de Lastro de Energia de Reserva, na apuração referente ao ano de 2025, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R$ 1.604.275,99 (um milhão, seiscentos e quatro mil, duzentos e setenta e cinco Reais e noventa e nove centavos). (Deliberação 2224 RD 044ª)

71. Contestação do agente Pirapora III Energias Renováveis S.A. (PIRAPORA III ENERGIAS), referente ao Termo de Notificação nº CCEE43152/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia de Reserva
Relator: Eduardo Rossi Fernandes
Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a penalidade foi apurada conforme a regulamentação vigente, sendo aplicável aos agentes vendedores de energia de reserva; (ii) a indisponibilidade dos equipamentos e as providências adotadas pelo agente não afastam a insuficiência de lastro objetivamente apurada; (iii) o dever de comprovação de lastro e a previsão normativa de penalidades por

seu descumprimento antecedem a contratação, tendo a regulamentação posterior disciplinado sua apuração para a fonte solar; e (iv) a retenção de receita contratual e a penalidade por insuficiência de lastro possuem fundamentos e finalidades distintos, não configurando dupla penalização; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Pirapora III Energias Renováveis S.A. (PIRAPORA III ENERGIAS), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE43152/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia de Reserva, relativa ao ano civil de 2025, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R$ 41.274,45 (quarenta e um mil, duzentos e setenta e quatro Reais e quarenta e cinco centavos). (Deliberação 2225 RD 044ª)

72. Contestação do agente Barra Bonita Óleo e Gás S.A. (BARRA BONITA I), referente ao Termo de Notificação nº CCEE43147/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia de Reserva
Relator: Vital do Rego Neto
Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) o Termo de Notificação contém os elementos necessários à identificação da penalidade e ao exercício do contraditório e da ampla defesa; (ii) o Termo de Autocomposição invocado pelo agente refere-se às penalidades relacionadas ao atraso no início do suprimento e da operação comercial, , preservando as obrigações posteriores à sua assinatura, entre as quais a manutenção de lastro no exercício de 2025; (iii) a quitação não implica a exclusão das indisponibilidades históricas, que integram o fator de disponibilidade conforme a metodologia regulatória aplicável, não configurando bis in idem; (iv) a potência instalada utilizada na apuração decorre dos dados oficiais disponibilizados pelos órgãos competentes, inexistindo determinação para sua alteração pela CCEE; e (v) a penalidade foi apurada objetivamente, conforme as Regras e os Procedimentos de Comercialização vigentes; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Barra Bonita Óleo e Gás S.A. (BARRA BONITA I) em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE43147/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia de Reserva, na apuração referente ao ano de 2025, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R$ 755.488,57 (setecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito Reais e cinquenta e sete centavos). (Deliberação 2226 RD 044ª)

73. Análise do pedido de impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Dcelt Distribuidora Catarinense de Energia Elétrica S.A. (DCELT), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42467/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, em face da decisão da Diretoria na sua 39ª reunião, de 13 de outubro de 2026
Relator: Vital do Rego Neto
Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE e dos arts. 40 e 43 da Resolução Normativa nº 957/2021, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) em 13.10.2026, em sua 39ª reunião, a Diretoria, indeferiu os argumentos apresentados pelo agente Dcelt Distribuidora Catarinense de Energia Elétrica S/A (DCELT), em sua defesa e deliberou pela aplicação da penalidade indicada no Termo de Notificação nº CCEE 42467/2026, (ii) em 03.11.2026 o agente apresentou, tempestivamente, impugnação com solicitação de efeito suspensivo à citada decisão da Diretoria; (iii) a Lei nº 9.873/1999 é inaplicável, inclusive quanto à prescrição intercorrente, e o prazo decenal do art. 205 do Código Civil não se consumou, considerado o impedimento judicial ao exercício da pretensão, que encerrou-se com o trânsito em julgado em 18.03.2026, confirmada a ausência da cobertura contratual discutida para janeiro a julho de 2008; e (iv) a contratação futura não recompõe o lastro de 2008, e a atualização pelo IGP-M segue a disciplina setorial; (v) o pedido de impugnação não apresenta elementos que justifiquem a reconsideração da decisão. Assim, os diretores **decidiram**: (a) não reconsiderar e manter a decisão exarada pela Diretoria em sua 39ª reunião; e (b) o envio dos autos do processo à ANEEL para apreciação da impugnação e do pedido de efeito suspensivo, conforme disposto no art. 40, §2º da Resolução Normativa nº 957/2021. (Deliberação 2227 RD 044ª)

74. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes diretores: **(a) Defesa de procedimento de desligamento:** (a.i) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães**:** agentes SANTA LUZIA 1, SANTA LUZIA IV, SANTA LUZIA V, SANTA LUZIA VIII e SANTA LUZIA IX. **(b) Penalidade Técnica**: (b.i) Eduardo Rossi

Fernandes: Contestação do agente CAGEPA - TN nº 51190/2026; e Contestação do agente OBER - TNs nºs 50952/2026 e 55852/2026; (b.ii) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: Contestação do agente EPASA - TN nº 54761/2026; (b.iii) Elisa Bastos Silva: Contestação do agente UTE PAULINIA VERDE - TN nº 43155/2026.

75. Outros assuntos de interesse da associação.

a) Outorga de Procuração e Operacionalização de Decisão Judicial– Electra Power Geração de Energia S.A. e outras - Regras
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 31, incisos IV e XXXVI do Estatuto Social da CCEE e considerando a decisão proferida no AI 0061329-03.2026.8.19.0000, interposto nos autos da recuperação judicial nº 0835616-92.2023.8.19.0001, em trâmite na 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, os diretores **decidiram:** (i) outorgar de procuração com cláusula *ad judicia* ao escritório Tozzini Freire Advogados para a representação da CCEE na referida ação e (ii) homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 2228 RD 044ª)

b) Outorga de procuração - Elfa Medicamentos S.A e outros - Recuperação Judicial
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXXVI do Estatuto Social da CCEE, e considerando a ação nº 4212822-52.2026.8.26.0100, ajuizada por Elfa Medicamentos S.A e outros, em trâmite na 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do foro central de São Paulo/SP, os diretores **decidiram** outorgar procuração com cláusula *ad judicia* ao escritório Tozzini Freire Advogados para a representação da CCEE na referida ação. (Deliberação 2229 RD 044ª)

c) Outorga de Procuração e Operacionalização de Decisão Judicial - Tira Chapéu Empreendimentos S.A – Operações CCEE - Representação Varejista
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV e XXXVI do Estatuto Social da CCEE e considerando a decisão proferida nos autos da ação nº 4215713-46.2026.8.26.0100, em trâmite na 40ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, os diretores **decidiram:** (i) outorgar procuração com cláusula *ad judicia* ao escritório Tortoro, Madureira e Ragazzi para a representação da CCEE na referida ação e (ii) homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 2230 RD 044ª)

ANEXO I
Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
KIMYTO	KIMYTO INDUSTRIAL LTDA	76.865.377/0001-75	Consumidor Especial	01/11/2026	01/11/2026
SAMAE SBS	SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO	86.050.978/0001-83	Consumidor Especial	01/11/2026	01/11/2026
PATIO RORAIMA	ASSOCIACAO DOS EMPREENDEDORES DO PRS	33.341.052/0001-80	Consumidor Livre	01/11/2026	01/11/2026
PISOFORTE	PISOFORTE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA	78.815.107/0001-85	Consumidor Livre	01/11/2026	01/11/2026
PLASTMAR	PLASTMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	35.398.478/0001-04	Consumidor Livre	01/11/2026	01/11/2026
RGI	RIO GRANDE GERACAO I SA	66.892.583/0001-10	Produtor Independente	01/11/2026	01/10/2028
RGII	RIO GRANDE GERACAO II SA	66.892.665/0001-65	Produtor Independente	01/11/2026	01/10/2028

(i) O Sumário da Reunião da Diretoria tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo colegiado em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 044ª publicado em 11 de novembro de 2026.